

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.780, DE 2009

Dispõe sobre a informatização dos serviços notariais e de registros.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa modificar o artigo 41 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, com o fim de tornar obrigatória a informatização dos serviços notariais e de registros.

Sustenta o autor que *“a adoção desta proposição, alterando o dispositivo da ementa de forma a estabelecer obrigatoriedade à automação dos cartórios, com padrões e procedimentos preestabelecidos, trará agilidade ao acesso e pesquisa a cartórios extrajudiciais”*.

Afirma ainda que *“as alterações propostas visam impor a automação dos serviços prestados pelos oficiais de registro de forma mais efetiva, inclusive com fornecimento de certidões via Internet”*.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu 7 (sete) emendas, para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços (CF, art. 96, I, a). Essa atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição subtraiu do legislador a competência para dispor sobre as funções do CNJ e dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo.

Em relação às atribuições dos tribunais, a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas, o regimento interno dos tribunais se equipara à lei.

A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, e no que tange ao funcionamento e às atividades dos tribunais o regimento interno prepondera.

Portanto, o art. 3.º do Projeto, bem como as emendas n.ºs 1, 2 e 4, por tratarem de matéria de competência privativa, estão eivados de inconstitucionalidade formal.

Vale ainda afirmar que a emenda n.º 6 fere mandamento material consubstanciado na Carta Maior, pois desobedece ao princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5.º da CF, ao estabelecer privilégio injustificável, para as entidades de crédito em detrimento de toda a sociedade, de receber certidões automatizadas pelos cartórios.

O pressuposto da juridicidade se acha preenchido.

A técnica legislativa não merece reparos, uma vez que se coaduna com os comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta ora em debate deve prosperar, porquanto a matéria ainda não recebe tratamento adequado no ordenamento jurídico pátrio.

Em verdade, o parlamento brasileiro aprovou, em 1994, a Lei n.º 8.935, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (conhecida como Lei dos cartórios).

Esse diploma legal traz em seu bojo, mais especificamente no art. 41, a faculdade de os notários e os oficiais de registro praticarem sua atividades por intermédio de sistemas de computação.

Ora, esse dispositivo, por não ser norma de natureza cogente, não tem sido adotado por todas as serventias notariais e de registros, mormente aquelas nas quais são identificadas deficiências específicas: não há procedimentos uniformes para diversos atos de escrituração; as informações apresentam inconsistências; às vezes, a busca por dados é muito difícil e a troca de informações entre as serventias é precária.

Tal situação prejudica a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A inexistência de sistemas informatizados impede a adoção de um padrão eficiente, facilita a ocorrência erros e fraudes, dificulta a redução da multiplicidade de registros e provoca elevados custos de processamento.

Mostra-se evidente, portanto, que a presente modificação legislativa não só facilitará o acesso às informações, mas também contribuirá para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos cartorários.

No tocante às emendas apresentadas, julgamos meritória apenas a emenda n.º 3, de autoria do Deputado Índio da Costa, cujo texto extirpa a inconstitucionalidade formal presente no projeto original.

A emenda n.º 5 fica prejudicada pela aprovação do texto original do projeto de lei em exame.

Quanto às emendas n.ºs 1, 2, 4 e 6, o mérito delas resta prejudicado em razão dos vícios de inconstitucionalidade alhures apontados.

Por sua vez, a emenda n.º 7 é tautológica, pois a inclusão da expressão “tabeliães” no caput do art. 41 repete o mesmo conceito já emitido pela palavra “notários”, que são termos sinônimos segundo a Lei n.º 8.935/94:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

Portanto, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.780, de 2009, e de suas emendas n.ºs 3, 5 e 7.

Quanto às emendas n.ºs 1, 2, 4 e 6, voto pela sua inconstitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

No mérito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.780, de 2009 e da emenda n.º 3, e pela rejeição das emendas n.ºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator